



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 6033, DE 09 DE JUNHO DE 2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA O PROGRAMA DE DISPENSAÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO CARENTE - FARMÁCIA SOLIDÁRIA - E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, COM A PARTICIPAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DE PINDAMONHANGABA, A CELEBRAR CONVÊNIO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE FARMÁCIA, ENTIDADES DE CLASSE CORRESPONDENTES E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pindamonhangaba o Programa de Dispensação Gratuita de Medicamentos – FARMÁCIA SOLIDÁRIA – destinado à população carente, em caráter suplementar no Programa de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, no limite das disponibilidades obtidas com a arrecadação de medicamentos, excluídos medicamentos de alto custo e equipamentos.

§ 1º São finalidades da FARMÁCIA SOLIDÁRIA:

I- Distribuição, com assistência farmacêutica de medicamentos não padronizados pela rede pública de serviços de saúde do município, aos usuários do Sistema Único de Saúde que, comprovadamente, não tenham condições econômicas para suportar seus custos;

II- Realização de campanhas institucionais de arrecadação de medicamentos junto a laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais de fármacos, profissionais da área médica e população em geral;

III- Realização de campanhas de conscientização da população sobre o uso de medicamentos e os riscos de automedicação;

IV- Realização de pesquisas e o levantamento de dados sobre a utilização de medicamentos pela população, a fim de orientar e subsidiar as ações governamentais para a aquisição de medicamentos e adoção de outras medidas para a otimização dos serviços prestados;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

V- Fomentar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, nas ações de saúde comunitária;

VI- Cadastrar e acompanhar usuários de medicação contínua, portadores de moléstias crônicas;

VII- Promover ações de educação sanitária à população usuária;

VIII- Estimular a ação reversa, ou seja, recebimento de medicação vencida para o descarte, a fim de evitar a contaminação do meio-ambiente;

IX- Outras ações ligadas às suas finalidades.

§ 2º Caberá ao Fundo Social de Solidariedade de Pindamonhangaba, com apoio técnico da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, o gerenciamento do programa instituído no *caput* deste artigo.

Art. 2º A FARMÁCIA SOLIDÁRIA será desenvolvida por intermédio da implantação de unidades de atendimento, sendo: uma farmácia central situada nas dependências de um prédio público adequado para o funcionamento e unidades de extensão descentralizadas que funcionarão em regiões estratégicas do município.

§ 1º As unidades de FARMÁCIA SOLIDÁRIA funcionarão mediante efetiva atuação de assistência farmacêutica e em conformidade com as diretrizes do Conselho Regional de Farmácia e legislação aplicável à espécie.

§ 2º Para fins de controle e gerenciamento, as unidades da FARMÁCIA SOLIDÁRIA contarão com sistema informatizado, em conformidade com o sistema implantado na Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Art. 3º Os materiais recebidos em doação passarão por um processo de triagem que informará as condições e tipos de medicamento e, posteriormente, será disponibilizado aos interessados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social regulamentará os meios de disponibilização e distribuição dos medicamentos abrangidos neste programa.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da FARMÁCIA SOLIDÁRIA, fica o Poder Executivo, através do Fundo Social de Solidariedade de Pindamonhangaba e da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, autorizado a celebrar convênios com as instituições de ensino de Ciências Farmacêuticas (Faculdades e Universidades), as Entidades de Classe correspondentes e as Entidades Governamentais, visando parcerias para a realização de programas interinstitucionais de atendimento às populações carentes usuárias do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os convênios celebrados com as instituições de ensino de Ciências Farmacêuticas (Faculdades e Universidades) terão por finalidade o estabelecimento de cooperação didática, científica e técnica e propiciarão a realização de estágios supervisionados.

Art. 5º As despesas de execução desta lei decorrerão de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, estando o Chefe do Executivo a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de junho de 2017.

Isael Domingues  
**Prefeito Municipal**